



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA
ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.008726/2018-11

REFERÊNCIA: LEILÃO Nº 05/2018-ANTAQ

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS13

IMPUGNANTE: Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais S.A.

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 05/2018-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS13.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais S.A., conforme previsão contida na *Seção VI - Da Impugnação ao Edital* do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A peticionária insurge-se contra o edital e a minuta contrato, alegando, em suma, o que segue:

Conforme o estabelecido em sede da Cláusula Quinquagésima Sexta do contrato de arrendamento assinado pela Peticionária, os direitos inerentes à implantação e operação de novos píeres de atracação estarão sempre vinculados ao seu contrato de arrendamento, sendo imprescindível a celebração de acordo operacional firmado entre a Arrendatária e a CODESP para o estabelecimento dos princípios e condições de operação, de acordo com os ditames do Anexo VII;

Note-se, ainda, que o Anexo VII, do Contrato de Arrendamento estabelece como condição, para que os demais terminais que movimentem granéis possam utilizar-se do novo píer a ser instalado, a formalização de acordo operacional de utilização com a Arrendatária;

Destarte, resta límpido que, visando ao resguardo dos direitos da Arrendatária do Contrato DP/09.2000, o próprio instrumento contratual, complementado pelo seu Anexo VII, preconizou a indispensabilidade de formalização de acordo com eventuais interessados na utilização do berço a ser construído pela Arrendatária, de modo que esta não arcasse sozinha ou tampouco ficasse sem receber qualquer tipo de compensação por todas as despesas decorrentes dos investimentos necessários à construção de um píer que não fosse de sua utilização exclusiva;

Ora, a partir de todas as disposições contratuais supra, pode-se constatar que em havendo a construção do novo berço por parte da arrendatária: (i) ou esta será realizada às suas expensas, sem o recebimento de quaisquer contribuições financeiras de terceiros, sendo, assim, utilizado exclusivamente por ela; (ii) ou, no caso de utilização por terceiros além da Arrendatária, estes deverão, juntamente com a Arrendatária e com a anuência da CODESP, formalizar acordo;

Em que pese, de fato, tenha sido celebrado o Sétimo Termo Aditivo com o Poder Concedente, deve-se reconhecer que este em nenhum momento revogou as disposições contratuais acima apresentadas, de modo que estas se encontram indubitavelmente, em plena vigência;

Também impende grifar que o fato de os investimentos estarem previstos contratualmente não o tornam, automaticamente, de uso público - e muito menos a título gratuito. Estes, como se sabe, somente tornar-se-ão públicos ao término da vigência contratual;

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, de modo a se retificar o instrumento convocatório do Leilão n° 05/2018 a fim de contemplar; após a realização dos estudos cabíveis, os valores devidos à Peticionária em razão da utilização, por terceiros, do "quarto berço de atracação na Ilha Barnabé", de modo a se resguardar os direitos que lhe foram garantidos por meio do Contrato DP/09.2000, no qual figura como Arrendatária.

DA ANÁLISE TÉCNICA

4. Superada a introdução, passo agora à análise técnica dos argumentos e requerimentos formulados pela impugnante.

5. O Contrato DP/09.2000, de titularidade da Ageo, sofreu sete aditamentos desde a sua celebração.

6. A arrendatária contestou a informação contida nos estudos, aprovados pelo Poder Concedente, de que o "segundo novo píer" a ser implantado pela empresa seria de uso público. A Ageo alegou que a Cláusula Quinquagésima Sexta do 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000 prevê que o citado "segundo novo píer" seria de uso exclusivo, para isso, sustentando o entendimento nas cláusulas 11ª, 12ª, 13ª, 15ª e 16ª do Anexo VII ao 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000. Ainda, argumentou que há previsão no referido Anexo VII de uso compartilhado do píer por outros terminais, mediante acordo operacional de utilização firmado com a Ageo.

7. A Cláusula Quinquagésima Sexta do 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, assinado em 10 de janeiro de 2003, dispõe que a arrendatária poderá construir às suas expensas dois novos píeres contíguos aos cais São Paulo. O parágrafo primeiro da cláusula prevê que a arrendatária teria o prazo de até 10 anos para a instalação do segundo píer, exigindo-se consulta aos demais terminais de líquidos em operação na Ilha de Barnabé quanto ao interesse no investimento e operações compartilhados. Entretanto, o parágrafo terceiro dispõe que o direito de edificar o segundo píer decai caso não seja implantado nos prazos previstos. Ademais, o parágrafo quarto estabelece que os píeres seriam operados nas condições previstas no Anexo VII.

8. O 4º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, assinado em 17 de junho de 2010, alterou a redação da Cláusula Quinquagésima Sexta. Em relação ao "segundo novo píer", estabeleceu que a arrendatária teria o prazo de três anos, contado a partir da data de assinatura do aditivo para obter a Licença de Instalação (LI). A partir da obtenção da LI, a Ageo teria dois anos para construção do píer. Ou seja, na hipótese de atendimento das condicionantes do documento, o prazo limite para o término da construção do píer encerraria em 2015. No aditivo não há referência de que o segundo píer seria de uso exclusivo. Consta ainda que, para a construção do segundo píer deve ser feita consulta prévia aos demais terminais de líquidos quanto ao interesse no investimento e operações compartilhados. Ficou mantida a regra de que o direito de construir os píeres decairia caso não fossem implantados nos prazos previstos.

9. O segundo píer não foi construído até a assinatura do 7º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, celebrado em 1º de junho de 2015, tendo portanto decaído a faculdade da Arrendatária construí-lo. Como consequência, as normas relacionadas ao direito decaído deixam de produzir efeitos, o que incluem os acordos operacionais para o uso compartilhado do píer, previstos no Anexo VII do 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000.

10. A Cláusula Primeira do 7º Aditivo estabelece que constitui objeto do termo aditivo a prorrogação do Contrato DP/09.2000, até 28 de março de 2040, condicionada à realização dos investimentos propostos pela Arrendatária. De acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta, a Arrendatária deverá implantar, em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da aprovação do Projeto Executivo, um píer de atracação com extensão mínima de 223,00 m (duzentos e vinte e três metros) e largura mínima de 24,00 m (vinte e quatro metros). O 7º Aditivo não previu qualquer direito de exclusividade em relação ao previsto no item II, da Cláusula Sexta.

11. A construção do píer não é mais uma faculdade, como nos aditivos anteriores. Trata-se de obrigação contratual assumida pela Ageo em contrapartida à ampliação do prazo para exploração da área. O investimento será realizado em área que pertence a União que, em regra, é de uso público, exceto quando expressamente previsto em instrumento contratual, que não é o caso.

12. Ademais, os estudos que serviram de base para a modelagem da licitação da área foram aprovados pelo Poder Concedente, que igualmente prorrogou o contrato da Ageo até 2040, vinculado à realização de investimentos, dentre eles, a construção do novo píer de atracação.

DA DECISÃO

13. Pelas razões e análises expostas, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por conhecer o pedido de impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a decadência da faculdade da empresa de construir o segundo píer, conforme regras estabelecidas no 4º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, bem como das atuais obrigações contratuais da Arrendatária, conforme disposto na Cláusula Sexta do 7º Aditivo ao contrato, dentre as quais, a construção de píer, como contrapartida da prorrogação do prazo para exploração da área.

RENATO BORGES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato Hugo Reis Borges**, **Presidente da CPLA**, em 20/09/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0597258** e o código CRC **C2417B4D**.